



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo n° 13893.000757/2008-01
Recurso Voluntário
Acórdão n° 2002-006.034 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 28 de janeiro de 2021
Recorrente MANOEL PORCELLI FILHO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)
Ano-calendário: 2003, 2004

RENDIMENTOS. ISENÇÃO. MOLÉSTIA GRAVE.

Para gozo da isenção do imposto de renda da pessoa física pelos portadores de moléstia grave, os rendimentos devem ser provenientes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão e a moléstia deve ser devidamente comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios. Súmula CARF n° 63.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário, vencida a conselheira Mônica Renata Mello Ferreira Stoll, que lhe negou provimento.

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Virgílio Cansino Gil - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mônica Renata Mello Ferreira Stoll (Presidente), Virgílio Cansino Gil e Thiago Duca Amoni.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 83/87) contra decisão de primeira instância (e-fls. 68/73), que julgou improcedente a impugnação do sujeito passivo.

Em razão da riqueza de detalhes, adoto o relatório da r. DRJ, que assim diz:

Trata o presente de impugnação contra Notificações de Lançamento, relativos ao Imposto de Renda Pessoa Física, anos-calendário 2003 e 2004.

Os lançamentos foram decorrentes de omissão de rendimentos pagos pelo Instituto de Previdência do Estado de São Paulo, CNPJ 61.024.170/0001-09.

O contribuinte tomou ciência dos lançamentos em 27/03/2008, conforme fls. 62/65, e ingressou com a impugnação de fls. 01/03, em 28/04/2008, na qual alega, em síntese, que:

- 1) Está isento do pagamento do imposto de renda por ser portador de Cardiopatia Grave.*
- 2) Requereu ao Instituto de Previdência do Estado de São Paulo, por ser servidor público, o reconhecimento da isenção do tributo, o que foi deferido.*
- 3) foi acometido de cardiopatia grave, tendo sido submetido a revascularização do miocárdio em 12/08/1998, no Hospital Beneficência Portuguesa, conforme relatório médico do Dr. José Ribamar Feitosa.*
- 4) Desse modo, assiste ao peticionário o direito de obter a isenção do imposto de renda relativamente aos proventos de aposentadoria, nos termos do artigo 6º, XIV da Lei nº 7.713, de 22/12/1988, com redação dada pela Lei nº 11.052, de 29/12/2004.*

Em 29/05/2008, o impugnante protocolizou os documentos inseridos às fls. 26/29. Por meio desse instrumento, insurgiu-se o impugnante contra o teor das citadas notificações, alegando, em síntese, as razões já anteriormente expandidas na referida impugnação de fls. 01/03, acima relatadas, e anexando o documento de fl. 29.

O resumo da decisão revisanda está condensado na seguinte ementa do julgamento:

ISENÇÃO. PORTADOR DE MOLÉSTIA GRAVE.

Não deve ser reconhecido o direito à isenção do imposto de renda, uma vez não comprovado, para o ano-calendário em questão, ser o contribuinte portador de moléstia grave, mediante laudo pericial expedido por Serviço Médico Oficial, em que conste diagnóstico que descreva uma doença prevista dentre aquelas constantes na legislação.

A 7ª Turma da DRJ/SP2 julgou improcedente a impugnação, entendendo que não foi comprovado ser o contribuinte portador de doença grave nos anos-calendário 2003 e 2004.

Inconformado com a decisão de primeira instância, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário alegando que:

- a doença grave foi atestada pelos documentos apresentados e emitidos por Órgão Oficial;

- em busca da verdade real, procurou a Secretaria de Saúde da Prefeitura de Mogi das Cruzes, para confirmação do “*estado mórbido*” sustentado na defesa e foi feita uma reavaliação, onde as especialistas reconsideraram o diagnóstico anterior sobre a classificação da moléstia especificada e apresentando um novo laudo que está em sintonia com a conclusão pericial atestada pelo Instituto de Previdência do Estado de São Paulo, órgão de natureza pública;

- a isenção já foi reconhecida conforme documentos acostados.

É o relatório. Passo ao voto.

Voto

Conselheiro Virgílio Cansino Gil, Relator.

Recurso Voluntário aviado a modo e tempo, portanto dele conheço.

O contribuinte foi cientificado em 21/10/2011 (e-fl. 80); Recurso Voluntário protocolado em 11/11/2011 (e-fl. 83), assinado pelo próprio contribuinte.

Irresignado com a r. decisão revisanda que julgou improcedente a impugnação, o contribuinte maneja recurso próprio, juntando documentos.

Por primeiro, cabe ressaltar que para concessão da isenção, há dois requisitos cumulativos indispensáveis: um reporta-se à natureza dos valores recebidos, que devem ser proventos de aposentadoria ou reforma e pensão, e o outro se relaciona com a existência da moléstia tipificada no texto legal com laudo médico oficial.

Sobre o assunto, foram editadas as súmulas CARF n^{os} 43 e 63, que assim diz:

Súmula CARF nº 43

Os proventos de aposentadoria, reforma ou reserva remunerada, motivadas por acidente em serviço e os percebidos por portador de moléstia profissional ou grave, ainda que contraída após a aposentadoria, reforma ou reserva remunerada, são isentos do imposto de renda.

Súmula CARF nº 63

Para gozo da isenção do imposto de renda da pessoa física pelos portadores de moléstia grave, os rendimentos devem ser provenientes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão e a moléstia deve ser devidamente comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

Pois bem, ao analisar os documentos apresentados, entende este relator que o recorrente preencheu os requisitos para concessão da isenção, tendo em vista que os documentos de e-fls. 88/89 apontam que o recorrente é portador de moléstia grave que está expressamente prevista na legislação de regência e os proventos decorrem de aposentadoria, que são os únicos requisitos aplicáveis a ela.

O Laudo Pericial emitido pela Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes é apto para comprovar a moléstia grave, ao atestar que “*é portador de doença de natureza Crônica, Evolutiva Grave... CID I25.5 (Doença isquêmica crônica do coração); I44.0 (Bloqueio atrioventricular de primeiro grau)*” o recorrente é portador de doença grave que se enquadra nas moléstias isentas e por ser um documento emitido por Órgão Oficial.

Assim nesta quadra de entendimento, razão assiste ao recorrente.

Isto posto, e pelo que mais consta dos autos, conheço do Recurso Voluntário e, no mérito, dá-se provimento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Virgílio Cansino Gil